

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1999**

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

**Autor:** Deputado Max Rosenmann

**Relator:** Deputado José Pimentel

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, equiparar a venda de veículo automotor pela empresa fabricante à empresa concessionária a uma operação de consignação, sobre a qual somente incidiriam impostos e contribuições após a realização da venda ao consumidor final.

Em sua justificação, o autor argumenta que o setor de concessionárias de revenda de peças e veículos novos “é obrigado a girar elevado nível financeiro, o qual encontra-se onerado pelo altíssimo custo de financiamento”. A esses fatores acresça-se a retração do mercado consumidor e a manutenção de um elevado volume de veículos nos estoques das concessionárias. Esse quadro de dificuldades poderia ser atenuado pelo diferimento do recolhimento de impostos e contribuições federais pela montadora para o momento da venda pelas concessionárias, implicando, assim, menores exigências de capital de giro.

Apreciada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se que a matéria tratada não implica renúncia de receita fiscal, pois o diferimento no pagamento dos impostos e contribuições sociais, constitui-se em mera postergação do recolhimento do tributo, não acarretando efeitos sobre a sua arrecadação.

No mérito, a proposição não especifica quais os tributos que terão seu recolhimento postergado. Sabe-se que sobre os veículos nacionais incidem os impostos indiretos – IPI, ICMS – e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Ora, o ICMS é um imposto de competência estadual e não poderia aqui estar incluído, pois a União não pode determinar normas para impostos de competência alheia, salvo as regras gerais estabelecidas no art. 146, III, da Constituição Federal.

Acresce ainda que, embora do ponto de vista estrito da Contabilidade Pública, não haja diferença no *quantum* do imposto recolhido, sob o ponto de vista da Economia do Setor Público, a postergação da arrecadação envolve uma diferença econômica que influi na avaliação financeira.

É que os valores monetários não são neutros em sua relação com o tempo: o famoso “efeito Tanzi” focaliza exatamente este fenômeno, notando que os impostos postergados têm o efeito de diminuir a disponibilidade do ente tributante. É isto que dá margem aos juros moratórios, à

correção monetária e às diversas outras formas de compensar o atraso nos pagamentos de tributos.

Ora, numa conjuntura em que a situação financeira do Setor Público se encontra pressionada pela carência de recursos para investimentos e, mesmo, para certos custeios, não há como aceitar aquele benefício a um setor particular.

Pelos motivos expostos, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685, de 1999 e, no mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator